



# BOLETIM OFICIAL

---

---

## S U P L E M E N T O

---

### S U M Á R I O

**CONSELHO DE MINISTROS:**

**Decreto-Legislativo n° 5/2010:**

Altera o Decreto-Legislativo n° 5/2007, de 16 de Outubro, que aprova o Código Laboral Cabo-verdiano.

## CONSELHO DE MINISTROS

**Decreto-Legislativo nº 5/2010**

de 16 de Junho

Com a publicação do Código Laboral, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 5/2007, de 16 de Outubro, o país passou a dispor de um moderno instrumento jurídico regulador da relação jurídico-laboral, seja na sua vertente individual, seja na sua vertente colectiva, reflectindo, igualmente, este instrumento os avanços entretanto conseguidos a nível político, socio-económico e tecnológico. Para além disso, teve esse Código o mérito de concentrar num único diploma toda a legislação respeitante à relação jurídico-laboral que se encontrava fragmentada em vários diplomas, com todos os corolários e vantagens daí advenientes para a regulação dessa relação jurídica.

Não obstante a relativa juventude do Código Laboral e das provas dadas no sentido da adequação dos valores que lhe estão subjacentes à sociedade e à realidade política e socio-económica cabo-verdiana, bem como os ganhos com ele registados a nível da competitividade da economia, o Governo e os parceiros sociais chegaram a acordo no Conselho de Concertação Social sobre a necessidade de alteração de alguns aspectos do Código, por forma a melhor adaptá-lo à realidade laboral nacional. Apesar de essas alterações abrangerem apenas 4 artigos, revestem-se, contudo, de extrema importância para a classe trabalhadora sujeita a contratos a prazo, para os marítimos que reconquistam um direito perdido, bem como para os sindicatos e o patronato em geral, que vêm reduzidos as despesas relacionadas com a publicação dos instrumentos de contratação colectiva e dos estatutos das associações sindicais.

Neste contexto, foi solicitada à Assembleia Nacional autorização legislativa para revisão do Código Laboral, a qual foi conferida através da Lei n.º 60/VII/2010, de 19 de Abril.

A referida lei autorizou o Governo a estabelecer regras sobre a aplicação no tempo do regime vigente no Código Laboral, em especial das normas relativas aos prazos de prescrição e de caducidade a situações constituídas ou iniciadas antes da sua entrada em vigor, a rever o regime de aquisição da personalidade jurídica das associações sindicais, a alterar as normas sobre a publicação e entrada em vigor das convenções colectivas de trabalho e dos acordos de adesão, bem como a modificar o regime de férias dos marítimos.

Aproveita-se ainda a oportunidade para, sem pôr em causa o regime jurídico estabelecido, e no uso das competências legislativas constitucionalmente cometidas ao Governo, proceder a pequenas rectificações que se impõe.

Assim,

Ao abrigo da autorização legislativa conferida pela Lei n.º 60/VII/2010, de 19 de Abril; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 2, do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## Artigo 1º

**Alteração do Decreto-Legislativo n.º 5/2007, de 16 de Outubro**

É alterado o artigo 15º do Decreto-Legislativo n.º 5/2007, de 16 de Outubro, que aprova o Código Laboral Cabo-verdiano, que passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 15º

[...]

1. O regime estabelecido no Código Laboral não se aplica às situações constituídas ou iniciadas, por contrato de trabalho, antes da sua entrada em vigor e relativas aos prazos de prescrição e de caducidade.

2. Exceptua-se do disposto no número anterior:

- a) Os contratos de trabalho a prazo, de duração igual ou superior a 5 (cinco) anos, incluindo as respectivas renovações, os quais convertem-se automaticamente em contratos por tempo indeterminado, no prazo de 30 (trinta) meses a contar da entrada em vigor do Código Laboral; e
- b) Os contratos de trabalho a prazo, de duração inferior a 5 (cinco) anos, incluindo as respectivas renovações, os quais ficam sujeitos ao regime estabelecido no Código Laboral sobre a conversão dos contratos de trabalho a prazo em contratos de trabalho por tempo indeterminado, não podendo, no entanto, aquela conversão ocorrer antes do prazo previsto na alínea anterior.»

## Artigo 2º

**Alteração do Código Laboral**

São alterados os artigos 63º, 70º, 110º, 138º, 353º, 365º e 387º do Código Laboral Cabo-verdiano, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 5/2007, de 16 de Outubro, que passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 63º

[...]

1. O trabalhador a quem não for facultado o exercício do direito a férias fora dos casos previstos neste Código comunica o facto à Inspecção Geral do Trabalho, que ordena o efectivo gozo, no período fixado no mapa do quadro do pessoal ou, na falta ou impossibilidade deste, no período desejado pelo trabalhador.

2. [...]

## Artigo 70º

[...]

1. [...]

2. [...]

3. Se o serviço competente do Ministério do Trabalho considerar os estatutos não conformes com alguma prescrição legal submete o assunto ao representante do Ministério Público da área da sede da associação sindical.

4. Se o parecer do Ministério Público, referido no número anterior, for desfavorável, o Ministério do Trabalho adverte a associação sindical da necessidade de os adequar às prescrições legais pertinentes.

5. Se o parecer do Ministério Público for favorável, o Ministério do Trabalho manda proceder à publicação dos estatutos no seu sítio da *internet* e no da Imprensa Nacional de Cabo Verde, bem como no Boletim do Trabalho e Emprego, no prazo de 20 (vinte) dias a contar do depósito a que se refere o n.º 2.

6. As associações sindicais só podem iniciar actividades após a publicação dos seus estatutos nos sítios da *internet* a que faz referência o número anterior e no Boletim do Trabalho e Emprego.

## Artigo 110º

[...]

1. As convenções colectivas de trabalho e os acordos de adesão são publicados no sítio da *internet* da Imprensa Nacional e no do Ministério do Trabalho, bem como no Boletim do Trabalho e Emprego, nos 30 (trinta) dias subsequentes ao depósito, quando este deva considerar-se como definitivo, por ordem do membro do Governo responsável pela área do trabalho.

2. As portarias de regulamentação e as portarias de extensão são publicadas no *Boletim Oficial*.

3. [...]

4. [...]

## Artigo 138º

[...]

A Inspeção-Geral do Trabalho pode determinar que a ocupação de trabalhadores em trabalhos que comportem riscos especiais para a saúde fique subordinada a exames médicos com a periodicidade que a mesma determinar.

## Artigo 353º

**Período de descanso em terra dos marítimos**

1. Por cada mês de embarque o marítimo adquire direito a 10 (dez) dias consecutivos de descanso em terra.

2. O período de descanso em terra compreende por um lado, as férias anuais e por outro, um período complementar de compensação por domingos e feriados passados a bordo e outras folgas adquiridas em situação de embarque.

3. (Anterior n.º 2)

4. (Anterior n.º 3)

5. (Anterior n.º 4).

## Artigo 365º

[...]

1. [...]

2. No caso previsto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 361º a duração do contrato, incluído suas prorrogações, não deve ter duração superior a três anos.

3. [...]

4. [...]

5. [...]

6. [...]

## Artigo 387º

[...]

1. Apreciado o requerimento a que se refere o artigo anterior e realizadas as diligências que entender convenientes, a Direcção Geral do Trabalho promove a conciliação das partes, no prazo de 10 dias, contados a partir da data da recepção do requerimento.

2. [...]»

## Artigo 3º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

*José Maria Pereira Neves - Maria Madalena Brito Neves*

Promulgado em 16 de Junho de 2010

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 16 de Junho de 2010

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

# FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRAFICOS NA INCV



## NOVOS EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGNER GRÁFICO AO SEU DISPOR



### BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.  
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09  
Email: incv@gov1.gov.cv  
Site: www.incv.gov.cv

#### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

#### ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série .....	8.386\$00	6.205\$00
II Série.....	5.770\$00	3.627\$00
III Série .....	4.731\$00	3.154\$00

Para países estrangeiros:

	Ano	Semestre
I Série .....	11.237\$00	8.721\$00
II Série.....	7.913\$00	6.265\$00
III Série .....	6.309\$00	4.731\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página ..... 15\$00

#### PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página .....	8.386\$00
1/2 Página .....	4.193\$00
1/4 Página .....	1.677\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

## PREÇO DESTA NÚMERO — 60\$00